



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**PROCESSO Nº: 068/2020**

**RECORRENTE: SERRANO FOOTBALL CLUB**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **SERRANO FOOTBALL CLUB** em face de decisão da Terceira Comissão Disciplinar, que, em julgamento datado de 28 de outubro de 2020 condenou o atleta **CONRADO DA COSTA JANUÁRIO** à suspensão de uma partida sem conversão em advertência pela prática das infrações insertas no art. 258, § 2º, II e 258-B, ambos do CBJD.

Requer a concessão do efeito suspensivo a fim de que o atleta possa jogar na data de 31/10/2020.

De início, cabe a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso e verifica-se que não há o pagamento das custas devidas.

Alega, o Recorrente que não obteve resposta da FERJ no sentido de informações quanto ao valor a ser pago.

Por sua vez, não comprova tal alegação.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por essas razões, intime-se o Recorrente para que comprove sua alegação no sentido de que não obteve meios para efetuar o preparo devido, com urgência, face à partida ser amanhã.

Após, voltem conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade do recurso e posterior análise do efeito suspensivo.

Defiro à secretaria a intimação por telefone, se necessário, ou, por encaminhamento de e-mail, na pessoa do advogado do Recorrente, face à urgência do caso.

Designo, desde logo, o auditor Dr. Dario Correa Filho, como relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2020.

  
**RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR**

**PRESIDENTE DO TJD/RJ**